



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 15374.002714/99-95
Recurso nº : 107-125.301
Matéria : CSSLL – Ex (s): 1996
Recorrente : INSTITUTO FARMOTERÁPICO NEOVITA LTDA
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.433.

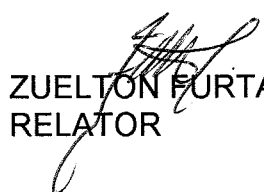
CSSLL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.981, DE 1995 – A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei nº 8.981, de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO FARMOTERÁPICO NEOVITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ZUELTON FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 MAI 2003

Processo nº : 15374.002714/99-95
Acórdão nº : CSRF/01-04.433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



Processo nº : 15374.002714/99-95
Acórdão nº : CSRF/01-04.433

Recurso nº : 107-125.301
Recorrente : INSTITUTO FARMOTERÁPICO NEOVITA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº 107-06.280, de 24 de maio de 2001, da E. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte interpôs (fls. 168/175) Recurso Especial de Divergência a este Tribunal Administrativo, com fundamento nos artigos 5º e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, pretendendo a reforma daquela decisão com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que a ora recorrente fora autuada pela Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro, no ano de 1999, visando a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL pela suposta inobservância do regime de competência de compensação de prejuízos fiscais conforme estabelecido pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

- que dessa forma, por haver compensado prejuízos fiscais acima do limite de 30% estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.981, culminou por reduzir indevidamente a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano calendário de 1995, exercício de 1996;

- que apesar da aparente clareza da decisão proferida pela Sétima Câmara, ora Recorrida, a aplicação da norma legal adotada na solução do litígio diverge do entendimento adotado pelas demais Câmaras deste Conselho, dentre elas a Primeira, Terceira e Sétima Câmaras em casos idênticos; 

- que no presente caso sustentam as autoridades fiscais que a ora Recorrente teria reconhecido dedução relativa a prejuízos fiscais acima do limite de 30% estabelecido pela Lei nº 8.981, de 1995;

- que como se verifica da leitura da autuação lavrada contra a ora recorrente, a acusação que lhe fora feita consiste em ter reconhecido dedução fora da competência estabelecida pela Lei nº 8.981, de 1995, o que resulta em postergação do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

- que, com efeito, compulsando os autos verificamos que a alegada ação judicial não faz qualquer menção a essa matéria, estando limitada à discussão da constitucionalidade do limite de 30% estabelecido pela Lei nº 8.981, de 1995;

- que se de fato houve a inobservância do regime de competência no reconhecimento da apropriação da dedução, pois em cada exercício só poderia ter sido apropriado o correspondente a 30% do lucro líquido ajustado, é inquestionável que a infração cometida pela recorrente jamais seria de “deixar de recolher o imposto”, mas sim, de postergar seu pagamento.

Em 24 de maio de 2002, o Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no uso da competência conferida pelo parágrafo 4º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 055, de 1998, deu seguimento ao Recurso Especial, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a contribuinte teve ciência do acórdão em 12/03/02, uma terça-feira. Apesar de a data aposta no comprovante de recebimento não estar legível, esta data se comprova por carimbo da repartição no verso deste mesmo comprovante, e assinado pelo destinatário (fls. 166v). Deu entrada no RD em 27/03/02, uma quarta-feira, conforme carimbo às fls. 168, portanto, dentro do prazo 

regimental de 15(quinze) dias previsto no artigo 33 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- que a recorrente, na petição apresentada, assevera haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e outros acórdãos emanados da Primeira e Terceira Câmaras, cuja cópia do inteiro teor fez juntar aos autos, às fls. 176/206;

- que o acórdão guerreado admite a limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelo artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995, artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995, enquanto que o trazido pela recorrente como paradigma entende que a limitação de compensação não pode ser admitida sob pena de se ferir o direito adquirido. Entende o paradigma que os pressupostos do direito de compensar prejuízos se regem pela lei vigente à época de sua constituição. Preenchidas as condições da Lei, adquire-se esse direito que não poderá ser violado por lei nova, por força do disposto no art. 153, parágrafo 1º da CF, de 1988, preceito repetido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Em 28 de junho de 2002, o representante da Fazenda Nacional apresenta as suas Contra-Razões, alegando, em síntese:

- que consoante informação da Secretaria desta CSRF o acórdão apresentado pela Recorrente como paradigma de interpretação divergente entre Câmaras já foi reformado por esta E. Câmara Superior, que deu provimento ao recurso interposto pelo ora recorrido contra aquela decisão;

- que dessa forma, o recurso não pode ser conhecido, consoante o art. 7º, § 3º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- que o segundo acórdão anexado pela Recorrente ao seu recurso, ao qual também se reporta como paradigma, trata de auto de infração que não teria

obedecido ao Parecer Cosit nº 02/96, que regula os lançamentos nos quais o fiscal está frente a uma hipótese de postergação de tributo;

- que esse acórdão não possui a menor pertinência ao assunto em exame, pois não diz que os lançamentos nos quais se exige tributo em consequência do descumprimento da “trava dos 30%” deveriam obedecer ao Parecer Cosit nº 02/96. Ademais, não houve nenhum prequestionamento sobre a hipótese de que o descumprimento da “trava” configuraria uma postergação, tanto que esse assunto não foi objeto de nenhuma apreciação ou manifestação pela E. Câmara recorrida;

- que o recurso não poderia ser conhecido também em face do que dispõe o art. 5º, § 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- que apenas para fins de argumentação, também não assiste razão ao contribuinte quanto à matéria de fundo, já que o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, apreciou a compatibilidade da Lei nº 8.981, de 1995, frente a todos os dispositivos constitucionais afeitos à matéria e declarou que tal norma não ofende os direitos adquiridos dos contribuintes e nem traduz desrespeito ao fato gerador da contribuição social sobre o lucro;

- que a alegação de que a Lei nº 8.981, de 1995, ao limitar a redução do lucro líquido em no máximo 30% estaria desvirtuando a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, seria, em rigor, válida para qualquer exercício em que tal limitação fosse de observância obrigatória;

- que a suposta descaracterização da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro seria motivo bastante para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95. Percebe-se, entretanto, que o Supremo



Tribunal Federal não subscreveu esse entendimento. Conforme o voto condutor do aresto supra, a limitação da compensação de prejuízos representou aumento da contribuição, e não, evidentemente, confisco ou tributação de patrimônio. Por esse motivo não prolifera a preocupação com o princípio da anterioridade, que não foi desrespeitado no presente caso;

- que, no momento em que o Supremo Tribunal Federal julga que a limitação de prejuízos configura aumento da contribuição, não há que se falar em que a Lei nº 8.981/95 teria feito a contribuição social sobre o lucro incidir sobre o patrimônio dos contribuintes, e não sobre o lucro líquido. É mais do que evidente que, se, a partir da Lei nº 8.981/95, a contribuição social sobre o lucro estivesse incidindo sobre o patrimônio, o E. STF declararia que a lei descaracterizou a base de cálculo da contribuição, e não que a fez incidir sobre uma parcela maior do lucro líquido;

- que o assunto em exame já foi apreciado exhaustivamente pelo Poder Judiciário, ao qual a Constituição de 1988 atribuiu competência para declarar, em última instância, a compatibilidade ou incompatibilidade das normas legais frente ao ordenamento constitucional brasileiro. E o Poder Judiciário manifestou-se, taxativamente, contrário à suposta inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995;

- que relativamente ao argumento de que a restrição ao aproveitamento integral dos prejuízos, sem a observância da limitação de 30%, configuraria postergação da CSSL, não se trata de fundamento para anular a cobrança. Mesmo que a autoridade autuante não tenha apurado a suposta postergação, o Recorrente, por seu turno, também não provou que recolheu, posteriormente, o tributo ora exigido;

- que, vale reiterar, a anulação do lançamento diante da não consideração de uma possível postergação do tributo devido pela contribuinte, pela

Processo nº : 15374.002714/99-95
Acórdão nº : CSRF/01-04.433

autoridade autuante, seria o mesmo que exonerar um devedor, não porque recolheu o valor devido, mas em função de uma mera alegação de que o pagamento foi efetuado. É claro que uma decisão como essa é ilegal e extremamente lesiva ao credor, o que não ocorreria quando o devedor provasse, mediante documento idôneo, o pagamento do valor cobrado.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro ZUELTON FURTADO, Relator:

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria sob exame trata de Recurso Especial fundamentado nos artigos 5º e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que versa exclusivamente sobre uma matéria: limitação à compensação da base de cálculo negativa imposta pelas Leis nºs 8.981 e 9.065, de 1995, matéria conhecida como “trava dos 30%”.

Diante da situação, sentiu-se a recorrente compelida a lançar mão do recurso especial, apelando aos ínclitos Conselheiros dessa Colenda Corte Administrativa, com arrimo nas lições dos Acórdãos juntados aos autos, onde os Conselheiros da Primeira e Terceira Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, manifestaram-se contrariamente ao entendimento esposado pelos julgadores in casu, ao entenderem que a compensação de prejuízos fiscais passou a ser permitida com a promulgação da Lei nº 8.383, de 1991 e que a limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa imposta pelas Leis nºs 8.981 e 9.065, de 1995, caracterizam uma forma de antecipação de tributo.

Como se depreende da leitura do relatório, o litígio está centrado em se saber se a compensação da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada em exercícios anteriores, pode ou não ser feita em limite superior àquele definido pelas Leis nºs 8.981 e 9.065, de 1995.

Correto, data vênua, a decisão recorrida, matéria pacífica junto a esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Neste sentido, dentre tantos outros, o acórdão CSRF/01-03.886, explícito ao mencionar da

impossibilidade de compensação em percentual superior a 30% estabelecido em Lei.

É nestes termos que caminha as decisões dos Tribunais Superiores.

Senão vejamos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Agravado no Agravado de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravado de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.981/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão". (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514).

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 -, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do

imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido.”(Resp. 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(re. 232.084 – VOTO – Min. Ilmar Galvão)

“ ...

Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num Sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de Ter sido editada até 31.10.94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas.”

(RE. 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ...

A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

”Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no

“caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-bases subsequentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45 min daquele Sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser

deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no Sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido”(RE. 256.273).

Assim, ao optar pela apuração definitiva do lucro real mensal, não há como fugir à restrição imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, estando o contribuinte impossibilitado, nesse caso, de compensar integralmente a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de um determinado mês, com resultado positivo apurado em meses subseqüentes do ano calendário, caso ultrapasse o limite de 30% estabelecido no citado diploma legal.

Enfim, a vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com os resultados positivos

dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei nº 8.891, de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro

A argumentação de que a restrição à compensação implicaria mera postergação do tributo não pode ser considerada, pois além de não ser matéria prequestionada, a interessada não constituiu prova hábil a demonstrar tal fato, portanto, deve ser rejeitada de pronto.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimentos sobre as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 2003.


ZUELTON FURTADO